

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

MENSAGEM N° 105 , DE 28 DE JUNHO DE 2010.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que "Acrescenta parágrafo único ao artigo 2º, do Decreto-Lei nº 17, de 25 de maio de 1982".

Senhores Deputados, trata-se de um projeto de lei que tem por objetivo regulamentar a formulação e a execução de estratégias quanto ao desenvolvimento da atividade de mineração no Estado de Rondônia para o beneficiamento do calcário e potencialidade de redução ao desmatamento no Estado.

A Companhia de Mineração de Rondônia – CMR tem como objetivo a prospecção, pesquisa lavra, beneficiamento, exploração industrial e comercial e quaisquer outras formas de aproveitamento econômico de minérios.

Ocorre também que, a CMR, em seu Decreto-Lei nº 017, de 25 de maio de 1982, prevê a possibilidade de realização de programas e projetos que visem a expansão e o desenvolvimento da atividade no Estado, entretanto, o ato normativo não regulamenta a forma como estes programas e projetos serão realizados.

Tendo em vista que, muito embora a Sociedade de Economia Mista possua a personalidade jurídica de Direito Provado, objetivam, no mais das vezes a realização de uma ação governamental. Com isso, dada a sua função social é possível o comprometimento de recursos em atividades relativamente deficitárias, importando e, diminuição global do lucro líquido da sociedade, em virtude da realização do bem comum.

No mais, é sabido que, quando o Estado resolve criar uma sociedade de economia mista, explorando diretamente uma atividade econômica, o faz ciente de que tal ingerência na ordem econômica e financeira só lhe será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou por relevância do interesse coletivo (art. 173, CF/88).

É necessário ressaltar que a CMR é única mineradora do Estado de Rondônia, e como tal é a única empresa a explorar e comercializar o minério de calcário nesta região. O Estado de Rondônia precisa estabelecer meios para aumentar a sua produção agrícola, evitando o desmatamento e a degradação do meio ambiente valorizando a sustentabilidade ambiental. A forma de implementar esta política é proporcionando ao agricultor a reutilização do solo, evitando que ele desmate mais áreas produtivas da utilização do calcário.

Diante da legislação ambiental vigente no Ordenamento Jurídico é imperativo que o Estado procure meios para potencializar sua produção sem que isto cause degradação, ou ameaças ao meio ambiente, buscando sempre sua preservação e manutenção. Esta função é cobrada de todas as pessoas jurídicas, RECEBIDO

2 9 JUN. 2010

08:56 2010/06/29 00**0583 Assembleia legislativa do Estado Ro**

en nomen en en victore de notation de esta A

SECRETAPIA I EGISLATIVA and a magazina filozofia pama a subtra transparation and the magazina and the second and a second and a second

A the control of the party of the control of the co

And the second of the second of

and provide the state of the second of the s

nder i konstantin suude käyten kuuluugus on pulla konstantin ja saan kuulus valta konstantin suoteen kun suote Tuonnyksi kun konstantin ja kakkin suoteen kun konstantin suoteen kun kantan kakkin kun kun kantan kun suoteen

and the second of the contraction of the contractio



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

sejam públicas ou privadas, pois o bem a ser protegido é um bem comum, obrigando a todos a busca de sua preservação.

Muito embora esta estratégia de fomento à agricultura através da utilização de calcário seja necessária para preservar o meio ambiente e evitar sua degradação em busca de áreas produtivas, ela tem um custo elevado para o pequeno produtor, pos as comercialização é feita pela CMR aqui no Estado de Rondônia, ou outras mineradoras do Estado do Mato Grosso. Com o objetivo de diminuir este custo final é que se torna necessário regulamentar a formulação e execução das estratégias da CMR para que esta possa exercer sua função social, além de desenvolver a atividade de mineração no Estado, vez que realizando planos e estratégias visando planos assistenciais ao controle da acidez do solo, acarretaria um controle do desmatamento no Estado, bem como a expansão e desenvolvimento da atividade de mineração.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o Regime de Urgência, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32 de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

JOÃO APARECÍDO CAHULLA

Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE28 DE JUNHO DE 2010.

Acrescenta parágrafo único ao artigo 2º, do Decreto-Lei nº 17, de 25 de maio de 1982.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1°. O artigo 2°, do Decreto-Lei n° 17, de 25 de maio de 1982, que "Constitui a Companhia de Mineração de Rondônia – C.M.R", passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:
"Art. 2°
Parágrafo único. Quando houver interesse público será facultado à CMR desempenhar suas atividades de forma indireta através de convênios ou contratos com entidades públicas ou privadas objetivando a expansão da atividade e a preservação do meio ambiente."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



MENSAGEM Nº 118/2010.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 860/2010, que "Acrescenta parágrafo único ao artigo 2º do Decreto-Lei nº 17, de 25 de maio de 1982."

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de junho de 2010.

Deputado NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA Presidente – ALE/RO



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 860/2010

Acrescenta parágrafo único ao artigo 2º do Decreto-Lei nº 17, de 25 de maio de 1982.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

	Art. 1º	. O ar	tigo 2	2º de	o De	ecreto	-Lei	n^{o}	17,	de	25	de	maio	de	1982,	que	"Co	onstit	ui a
Com	panhia	de Mi	neraç	ção o	de R	ondô	nia -	- C.	M.I	₹",	pas	sa	a vigo	rar	acreso	cido	de p	oarági	rafo
ínic	o, com a	a segu	inte r	edad	ção:						-								

"Art. 2°

Parágrafo único. Quando houver interesse público será facultado à CMR desempenhar suas atividades de forma indireta através de convênios ou contratos com entidades públicas ou privadas, objetivando a expansão da atividade e a preservação do meio ambiente."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de junho de 2010.

Deputado NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA Presidente – ALE/RQ